

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ003750/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/12/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR076904/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.290636/2025-14
DATA DO PROTOCOLO: 17/12/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE, CNPJ n. 01.322.648/0001-47, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). SERGIO BORGES CORDEIRO;

E

RCS TECNOLOGIA S/A, CNPJ n. 08.220.952/0001-22, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). RODRIGO DA COSTA SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Indústria de Exploração, Produção, Refino, Destilação, Distribuição e Transporte de Petróleo Bruto e Gás Natural**, com abrangência territorial em **Aperibé/RJ, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, Cambuci/RJ, Campos dos Goytacazes/RJ, Carapebus/RJ, Cardoso Moreira/RJ, Casimiro de Abreu/RJ, Conceição de Macabu/RJ, Italva/RJ, Itaocara/RJ, Itaperuna/RJ, Laje do Muriaé/RJ, Macaé/RJ, Miracema/RJ, Natividade/RJ, Porciúncula/RJ, Quissamã/RJ, Rio das Ostras/RJ, Santo Antônio de Pádua/RJ, São Fidélis/RJ, São Francisco de Itabapoana/RJ, São João da Barra/RJ e Varre-Sai/RJ.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

PISO SALARIAL - SALÁRIO NORMATIVO

Auxiliar Técnico:

Júnior: R\$ 1.518,00;

Pleno: R\$ 1.624,26

Sênior: R\$ 2.049,30;

Técnico:

Júnior: R\$ 3.432,35;

Pleno: R\$ 3.672,61;



Sênior: R\$ 4.633,67;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos técnicos industriais de nível médio da empresa serão reajustados na data base de 01 de agosto de 2026 no percentual acordado na época.

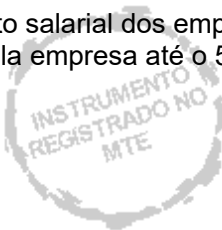
Parágrafo Primeiro: A retroatividade do aumento salarial dos meses anteriores será paga logo após a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - PRAZOS

DATA DO PAGAMENTO

A empresa efetuará mensalmente o pagamento salarial dos empregados em conta salário ou por cartão salário (sistema eletrônico), a ser creditado pela empresa até o 5º (quinto) dia útil no mês imediatamente subsequentes ao de sua referência.



CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMA

FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A empresa efetuará o pagamento dos salários, reembolsos e/ou outras obrigações financeiras junto aos funcionários exclusivamente nas contas bancárias dos empregados previamente cadastradas no ato da sua admissão, sendo vedada o depósito em conta bancária de terceiros mesmo que cônjuges, ascendentes e/ou descendentes.

Parágrafo Primeiro: Caso tenha qualquer divergência de valores a maior ou a menor deverá ser informada ao empregador para que seja devidamente apurado e em caso comprovado divergências deverá os valores serem descontados e/ou pagos na folha subsequente. No caso de divergências identificadas pelas partes anterior a trinta dias deverá ser apurado os valores em questão e o pagamento e/ou desconto apurado e negociado em comum acordo com o SINDICATO de forma a não trazer prejuízos e/ou danos as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - COMPROVANTE

A empresa se compromete a entregar aos empregados as cópias dos recibos de pagamentos salariais, com identificação individualizada de todos os haveres e eventuais descontos.

Parágrafo Primeiro: O Contracheque ou holerite de pagamento deverá ser entregue ao trabalhador no máximo de 5 (cinco) dias após o depósito em conta dos salários do mês trabalhado, e deverá ser detalhada todas as verbas, incluindo as contribuições sindicais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO



CLÁUSULA OITAVA - REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM

REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM

O empregado que executar tarefas fora da empresa receberá adiantamento para as eventuais despesas e/ou reembolso de transporte, alimentação e pernoite, devendo prestar contas da verba recebida para cada determinada tarefa devendo apresentar notas fiscais de todas as despesas, sob pena de não receber o reembolso.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO

A empresa pagará o 50% (cinquenta por cento) do 13º salário no dia 30 de novembro, o restante do 50% (cinquenta por cento) será pago pela empresa no dia 20 de dezembro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas de trabalho serão remuneradas com adicional, em relação à hora normal com os seguintes percentuais:

- A) 50% (cinquenta por cento), para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado.
- B) 100% (cento por cento) para as horas extras trabalhadas em dia de repouso semanal, feriado, domingo.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que trabalham em turno de revezamento, sejam eles 12x36, 4x4, 7x7 etc. não terão direito aos adicionais descritos nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: Os pagamentos das horas extraordinárias deverão ser pagos pela empresa, no contracheque do mês subsequente.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A hora de trabalho em horário noturno será remunerada com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna normal. Esse adicional satisfará tanto o adicional legal para o trabalho noturno quanto à remuneração complementar da hora noturna, decorrente da redução do horário noturno, conforme dispõe o art. 73, §§ 1º e 2º da CLT. Prorrogado estas horas após as 05:00 horas, também é devido este adicional, conforme estabelecido na Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A empresa pagará aos empregados o adicional de insalubridade fazendo incidir os percentuais devidos conforme o grau mínimo, médio ou máximo sobre o valor do salário mínimo regional, conforme laudo pericial específico

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A empresa pagará aos profissionais o valor de 30% (trinta por cento) do salário base a título de Adicional de periculosidade a todos trabalhadores que trabalham em área de risco, em atendimento aos artigos 193, 194 e 195 da CLT e súmula 132, conforme laudo pericial específico.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

Considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando possível chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas e as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão pagas na razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal.

Parágrafo Primeiro: Computa-se, para efeito de hora extra, a hora do acionamento do funcionário pela empresa para o serviço eventual.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA fornecerá Vale-Alimentação no valor de R\$ 15,50 para lanche ou desjejum e R\$ 31,21 para almoço ou jantar, por dia de trabalho quando em jornada de 44 horas. Para jornada de escala 4x4 a EMPRESA fornecerá Vale-Alimentação no valor de R\$ 15,50 para desjejum e R\$ 15,50 para lanche e R\$ 31,21 para almoço ou jantar, por dia de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O Vale-alimentação/Vale-Refeição não será considerado salário in natura, não se incorporando, para qualquer fim, aos salários dos empregados.

Parágrafo Segundo: A empresa descontará R\$1,00 (um real) ao mês por empregado a título de participação no custeio do Vale-Alimentação/Vale-Refeição.

Parágrafo Terceiro: A empresa ficará isenta do pagamento dos valores acima (ticket refeição/alimentação) quando houver o fornecimento da refeição no restaurante da Petrobras ou em local conveniado.

Parágrafo Quarto: Para colaboradores que venham a desempenhar suas atividades em locais externos e aleatórios fora das bases da empresa e/ou em viagem poderão, a critério do empregador, receber em cartão alimentação/refeição ou o reembolso limitado ao valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por refeição exclusiva ao almoço e/ou jantar. No caso de reembolso deverá ser apresentada nota fiscal para validação da despesa em relatório específico.

Parágrafo Quinto: O auxílio alimentação/refeição poderá ser pago em folha ou em dinheiro, sem que adquira natureza salarial, nem se incorporará, em hipótese alguma, ao salário do empregado para qualquer efeito, não se constituindo em base de incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo Sexta: O ticket refeição, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, é de caráter indenizatório e de natureza não salarial, vinculado ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14/04/1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria MTE n.º 3, de 01/03/2002, alterado pela Portaria MTE n.º 8, de 16/04/2002.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO TRANSPORTE



Com base no que dispõem o inciso XXVI do Artigo 7º da Constituição Federal, o Inciso III, § 2º do Artigo 458 da CLT, com a nova redação dada pelo Artigo 2º da Lei Federal nº 10.243 de 19 de junho de 2.001 e tendo em vista a decisão TST-AA nº 366.360/97-4 Ac SDC de 01/06/98 – Acorda o Sindicato Conveniente que, com a concordância expressa dos(as) empregados(as), poderá a EMPRESA, fazer a antecipação através de crédito em cartão de vale transporte da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale Transporte instituído pelas Leis Federais nº 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas através do Decreto nº 95.247/87.

Parágrafo Primeiro: Para apuração do valor a ser suportado pelo(a) empregado(a), tomar-se-á como base de cálculo: (Salário Base Mensal ou Piso Salarial Mensal / 30) x nº de dias úteis = Y, onde Y é o valor no qual incidirá o referido percentual de 6,0% (seis por cento).

Parágrafo Segundo: O benefício concedido na forma prevista nesta Cláusula, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando a remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência de Contribuição Previdenciária ou para o FGTS.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo majoração de tarifa, a EMPRESA se obriga, de imediato, a complementar a diferença devida ao(a) empregado(a).

Parágrafo Quarto: O auxílio para Transporte de Ida e Volta ao local de trabalho constitui benefício que a EMPRESA antecipará ao(a) empregado(a) para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

Inciso I: O Artigo 7º do Decreto nº 95.247/87 impõe que, para o exercício do direito de receber o benefício, o(a) empregado(a) deverá prestar informações a EMPRESA, atualizando-as inclusive, firmando o compromisso que seu deslocamento se dará somente entre residência/trabalho e vice-versa.

Inciso II: Caso as informações declaradas forem falsas ou a utilização do benefício tenha uso indevido, tais práticas se constituirá em falta grave, conforme preconiza os Artigos 2º e 7º do Decreto 95.247/87.

Parágrafo Quinto: Quando a empresa optar por fornecer transporte aos(as) empregados(as) ficará isenta do pagamento do Vale Transporte.

Parágrafo Sexto: A empresa poderá a seu critério converter o valor do vale transporte previsto nesta cláusula em vale combustível para aqueles colaboradores que assim optarem formalmente, o benefício concedido na forma prevista nesta Cláusula, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando a remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência de Contribuição Previdenciária ou para o FGTS.

Parágrafo Sétimo: Caso a empresa forneça o Transporte Fretado pela empresa aos seus trabalhadores não poderá efetuar nenhum desconto em folha de pagamento.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO SAÚDE

A empresa concederá plano privado de assistência à saúde para todos os seus empregados, bem como para seus dependentes (cônjuge/companheiro (a), filhos, legalmente dependentes até 21 anos). O plano deverá possuir no mínimo cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e contemplar obstetrícia e plano odontológico.

Parágrafo Primeiro: O empregado participará, a título de coparticipação, com até 25% do custo dos atendimentos previstos no rol da ANS para o plano ambulatorial.

Parágrafo Segundo: A empresa definirá a seu critério e/ou conforme exigências contratuais junto aos seus clientes, as operadoras, abrangências e/ou coberturas dos planos de saúde, não tendo a obrigatoriedade de incluir, excluir, migrar ou mudar todos ou em parte dos colaboradores a um determinado plano de saúde, podendo inclusive a empresa possuir mais de uma operadora, ou alterar a operadora, considerando a diversidade dos locais de prestação de serviços da empresa, a movimentação dos empregados em seus contratos, ou qualquer outro critério da conveniência do empregador.

Parágrafo Terceiro: A empresa deverá divulgar de forma clara e expressa para todos os trabalhadores qual o plano de saúde contratado, bem como os benefícios e os locais onde haverá a prestação da assistência médica, conforme regras da ANS.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa fará, em favor dos Trabalhadores, independentemente da idade, um seguro de vida e de acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas Mínimas:

Inciso I: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

Inciso II: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de Invalidez Permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente, na proporção do grau de incapacitação conforme tabela SUSEP.

Inciso III: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

Inciso IV: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de Morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

Inciso V: Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento dele, no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inciso VI: Ocorrendo a morte do Trabalhador (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, a família do Trabalhador receberá um crédito correspondente ao valor do cartão alimentação no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos Reais).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CTPS

A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48h. A entrega de quaisquer documentos ao empregado deverá ser feita mediante recibo.

Parágrafo Primeiro: O empregado estará obrigado a entregar sua CTPS, no prazo de 02 (dois) dias úteis, quando solicitado pela empresa

Parágrafo Segundo: As empresas deverão anotar na CTPS a correta denominação profissional, referente às funções do cargo, não podendo adotar nomes que discrepem deste.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA AVISO

O empregado que for dispensado, sob alegação de falta grave, receberá carta-aviso com os motivos da demissão.

Parágrafo Primeiro: Caso não cumprido o previsto no caput, ficará presumida a dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS

A empresa deverá proceder à competente homologação das quitações das rescisões contratuais nos prazos da Lei 7855/89. Os pagamentos efetuados com atraso estarão sujeitos à correção monetária idêntica à prevista na legislação vigente para atualização de débitos trabalhistas.

Parágrafo Primeiro: As homologações de rescisões de contratos de trabalho referentes aos profissionais representados pelo Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - SINDIPETRO-NF, empregados da empresa abrangida pelo presente ACT, poderá ser feita no SINDIPETRO-NF, à critério da empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADESÃO DE NOVOS EMPREGADOS

Fica convencionado que todos os empregados que vierem a ser admitido pela empresa durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho farão parte dele.

Parágrafo Primeiro: Quando da admissão de novos profissionais, a empresa se compromete a apresentar-lhes a ficha de filiação a ser fornecida pelo SINDIPETRO-NF, que poderá, a critério exclusivo do empregado, ser preenchida e devolvida ao SINDICATO.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (TRT)

A empresa fará o reconhecimento expresso por escrito, sempre que solicitado pelos empregados de Nível Médio Técnico com registro no Sistema CFT–CRT e CRQ, da TRT – Termo de Responsabilidade Técnica do trabalho realizado pelo profissional, mesmo que em equipe. Esse documento somente terá validade se assinado por um Diretor da Empresa.

Parágrafo Primeiro: Eventuais despesas para TRT correrão exclusivamente por conta do empregado.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

A empresa fornecerá gratuitamente a todos os Trabalhadores as ferramentas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, mediante recibo de entrega e devolução quando do seu desligamento da empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CIRCULAÇÃO DE PUBLICAÇÕES



O SINDIPETRO-NF poderá circular dentro da empresa as publicações de sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro: As publicações de que tratam o “Caput” desta cláusula serão de responsabilidade da Diretoria do SINDIPETRO-NF e versarão, exclusivamente, sobre temas de interesse da categoria, vedada a propaganda comercial e manifestação de caráter político-partidário.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

A empresa compromete-se a fornecer e manter em condições adequadas para o bom desempenho das funções dos seus empregados, local de guarda de pertences pessoais, os equipamentos de trabalho, meio ambientes físicos e o relacionamento interpessoal.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCOS DE HORAS

Fica autorizado adoção de banco de horas em casos que não sejam jornadas de revezamento. Quando a empresa adotar o regime de banco de horas, que tenha a compensação no período máximo de um ano, apurar-se-á a média duodecimal do salário credor acumulado desde o início do acordo vigente naquele exercício, até a data do cálculo.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA 4X4

Fica introduzida no âmbito da categoria, a possibilidade a adoção da escala de serviço nos turnos diurnos e noturno com jornada de 12 (doze) horas, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, com escala de trabalho de 04 (quatro) dias por semana por 04 (quatro) dias de folga, em regime de turno ininterrupto de revezamento.

Parágrafo Primeiro: Com a implementação da presente jornada não serão consideradas horas extras aquelas laboradas em feriados e além da oitava hora diária, até o limite de doze, pois haverá a compensação de tal excesso quando da ausência de labor nas folgas.

Parágrafo Segundo: Aos profissionais que exercem suas funções em escala de revezamento de 4x4 (quatro dias de trabalho por quatro dias de folga) com 12 (doze) horas laboradas, terão 01 hora para descanso e alimentação, conforme determina a CLT, sendo o registro desse intervalo devidamente pré-assinalado nas folhas de ponto, conforme art. 74, §2º da Lei 5.452/43.

Parágrafo Terceiro: A introdução da jornada de 12 (doze) horas de trabalho em escala de revezamento de 4x4 (quatro dias de trabalho por quatro dias de folga) indica como já remunerados os domingos que venham a coincidir com a escala de revezamento, pois também serão compensados nas folgas subsequentes.

Parágrafo Quarto: A jornada ora avençada exime o empregador de computar a redução da hora noturna, pois o empregado será beneficiado pela ausência de trabalho nas folgas.

Parágrafo Quinto: A presente jornada não é abrangida pelo banco de horas, sendo vedada sobre jornada ao colaborador enquadrado. Eventuais horas deverão ser pagas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA 12X36



Fica introduzida no âmbito da categoria, a possibilidade a adoção da jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada.

Parágrafo Primeiro: Com a implementação da jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso não serão consideradas horas extras aquelas trabalhadas além da oitava hora diária, até o limite de doze horas, pois haverá a compensação de tal excesso quando da ausência de trabalho nas trinta e seis horas subsequentes.

Parágrafo Segundo: A introdução da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso indica como já remunerados os domingos que venham a coincidir com a escala de revezamento, pois também serão compensados nas trinta e seis horas subsequentes.

Parágrafo Terceiro: A jornada ora avençada exime o empregador de computar a redução da hora noturna, pois o empregado será beneficiado pela ausência de trabalho nas trinta e seis horas posteriores.

Parágrafo Quarto: A presente jornada não é abrangida pelo banco de horas, sendo vedada sobre jornada ao colaborador enquadrado. Eventuais horas deverão ser pagas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sexta-feira, sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal, devendo o Trabalhador receber a comunicação 30 (trinta) dias antes, e o pagamento deverá ser feito nas condições do Art. 145 e parágrafo da CLT.

Parágrafo Primeiro: O empregado perceberá durante as férias a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, desde que habitualmente.

Parágrafo Segundo: Caso haja concordância entre empregado e empresa, as férias poderão ser concedidas em três períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo Terceiro: Nas férias individuais ou coletivas fica assegurado à empresa o direito de concessão para todos os empregados independentemente da faixa etária.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica assegurado ao empregado que usufruir das férias na vigência deste acordo, a percepção de uma gratificação de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do salário, conforme estabelecido no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, a ser paga em até 48 horas antes do início das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os empregados são obrigados a usar regularmente os EPIs adequados às situações de risco que forem constatadas, de acordo com o que preceitua a legislação vigente e determinações da empresa ou do cliente onde o empregado estiver prestando seus serviços, sob pena de ser caracterizada falta gravíssima, bem como se responsabilizar por sua guarda e conservação.

Parágrafo Primeiro: A empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados os equipamentos de proteção individual necessários à sua segurança, determinados no PPRA, especificamente ao tipo de atividades a ser desempenhada, bem como se compromete a respeitar as normas preventivas de acidentes do trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

Os empregados receberão, gratuitamente, uniformes quando exigido seu uso pela empresa na prestação de serviços, ou quando exigido, pela própria natureza do serviço.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CIPA

Na hipótese de o Trabalhador sofrer acidente do trabalho será observado o disposto no artigo 118 da lei 8.213/91, devendo a empresa fornecer CAT em, no máximo, de 24h da ocorrência do acidente.

Parágrafo Primeiro: O segurado da Previdência Social que sofrer acidente de trabalho típico ou doença profissional terá garantido pelo prazo mínimo de doze meses, a estabilidade provisória, após a cessação do auxílio-doença ou acidentário, nos termos da Lei n. 8.213/91.

Parágrafo Segundo: A empresa comunicará ao sindicato 30 dias antes do vencimento do mandato da CIPA.

Parágrafo Terceiro: A empresa comunicará ao sindicato com antecedência mínima de 30 dias a constituição da CIPA;

Parágrafo Quarto: O sindicato acompanhará todo o processo eleitoral da CIPA podendo dar opinião sobre ele, inclusive intervindo em casos de irregularidades.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

De acordo com a Lei nº 605/49, a ausência ao trabalho por motivos de doença deve ser comprovada mediante atestado médico válido, sob pena de ser a falta tida como injustificada o que poderá acarretar a perda da remuneração do dia. A falta injustificada ao serviço também enseja a perda da remuneração de repouso semanal, conforme art. 6º, parágrafo 2º da lei 605/49.

Parágrafo Primeiro: Todos os atestados médicos e/ou comprovantes de comparecimento em clínicas, hospitais, médicos, dentistas, fóruns, audiências dentre outras justificativas devem ser comunicados a empresa no mesmo dia do afastamento por telefone, e-mail e/ou aplicativos de mensagens, devendo o original ser entregue em até 48h após o primeiro dia de afastamento, todos os atestados ou comprovantes serão conferidos pela empresa junto ao emitente para confirmação da veracidade e providências conforme legislação vigente.

Parágrafo Segundo: Caso a apresentação dos documentos acima sinalizados ocorra, fora dos prazos destacados, poderá ficar o empregado sujeito ao desconto dos dias de falta, até que seja confirmada a veracidade e validade do atestado médico apresentado, e, em caso de abono dos dias, somente ocorrerá o reembolso dos valores descontados na folha do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro: No caso do atestado médico e/ou justificativa de falta ser considerado válido e aceito conforme a legislação vigente o(s) dia(s) serão abonados, não cabendo, entretanto, abono de possíveis adicionais, prêmios ou benefícios por se tratar de profissional afastado e não exposto a riscos característicos das suas atividades laborais.

Parágrafo Quarto: Em hipótese nenhuma o profissional poderá retornar ao trabalho durante a licença médica/odontológica, caso o mesmo esteja em condições de retorno ao trabalho antes do término da licença, este deverá retornar preferencialmente ao médico que lhe concedeu o atestado e solicitar novo

atestado e/ou formal por escrito e devidamente carimbado e assinado declarando que o referido profissional foi avaliado e encontra-se em perfeitas condições de retorno ao trabalho e citar que o novo atestado e/ou declaração cancela e substitui o atestado anterior que o concedia mais tempo de afastamento e informar o tempo em que o profissional ficou ou ficará afastado, devendo este documento ser entregue original a empresa imediatamente para que o profissional seja liberado para retorno antes do prazo inicialmente concedido. O retorno ao trabalho antes da liberação médica acarretará advertência formal aos envolvidos.

Parágrafo Quinto: A legislação trabalhista brasileira não obriga o empregador a aceitar o atestado de acompanhante, mesmo que se trate de parente próximo, filho menor de idade ou dependente, podendo ser descontado o período em questão e/ou abonado a critério da empresa sem caracterizar obrigatoriedade para outros casos futuros ou passados.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

A empresa se responsabilizará pela remoção com urgência do empregado para local apropriado, em caso de acidente no trabalho, mal súbito ou parto, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, caso o acidente exija tal remoção, por meios próprios ou de terceiros.

A empresa se responsabilizará pela remoção com urgência do empregado para local apropriado, em caso de acidente no trabalho, mal súbito ou parto, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, caso o acidente exija tal remoção, por meios próprios ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro: Os Trabalhadores acometidos de doença do trabalho, preexistente ou adquirida durante a relação de emprego, que estejam impossibilitados de locomoção por seus próprios meios, receberão o mesmo tratamento estabelecido no caput desta cláusula, no caso de emergência médica.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MAPEAMENTO DE RISCOS

A empresa se compromete a efetivar Mapeamento de Riscos à Saúde de seus empregados, seja por atividades de caráter insalubre ou perigoso, seja por condições ergonômicas desfavoráveis, e tomar todas as medidas necessárias à eliminação ou máxima redução desses riscos.

Parágrafo Primeiro - Em caso de RISCO eminente no local de trabalho, que possa ocasionar dano à integridade física do trabalhador, deverá a empresa promover a desocupação do local imediatamente.

Parágrafo Segundo - A empresa se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor, adotando todas as medidas preconizadas a fim de se evitar acidentes do trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÕES SINDICAIS



A EMPRESA garante a liberação remunerada e a estabilidade provisória até um ano após o término do mandato, de empregados eleitos como dirigentes sindicais para a realização de atividades da entidade

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIREITO À SINDICALIZAÇÃO E OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Será remetida à Assembleia Geral a apreciação especial e votação acerca da FILIAÇÃO COLETIVA, após ser amplamente divulgada nos locais de trabalho e nos contatos oficiais do Sindipetro-NF, observando o quórum legal. Restando aprovada, os empregados com contrato de trabalho ativos da EMPRESA se tornarão associados ao SINDICATO, após o transcurso de 30 (trinta) dias corridos da divulgação do presente Instrumento Coletivo devidamente assinado entre as partes.

§ 1º - Durante o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias citado no caput, fica assegurado a todos os empregados o direito de manifestar a sua OPOSIÇÃO/RECUSA à associação ao sindicato, devendo, para tanto, optar por um dos procedimentos abaixo indicados, restando respeitados os incisos IV e V do artigo 8º do Capítulo II da Constituição Federal:

a) Enviar e-mail ao Sindipetro-NF, com cópia à EMPRESA, manifestando sua oposição/recusa na associação;

b) Entregar, diretamente à EMPRESA, manifestação escrita informando sua oposição na associação, cabendo à EMPRESA encaminhar ao Sindipetro-NF, via e-mail, a cópia da manifestação.

§ 2º - Os endereços de e-mail que deverão ser utilizados pelo Sindipetro-NF e pela EMPRESA serão os abaixo indicados:

i) Pelo Sindipetro-NF:

a) setorprivado@sindipetronf.org.br

(II) Pela EMPRESA:

a) contato de e-mail do departamento de gestão de pessoas.

§ 3º - Observado o prazo referido no caput, os empregados que não se manifestarem em discordância serão considerados associados ao sindicato, para todos os fins de direito.

§ 4º - Após o transcurso do prazo, os empregados sindicalizados coletivamente, nos termos do caput, poderão se desfiliar a qualquer tempo, por meio de mera manifestação assinada e enviada para o Sindipetro-NF por meio físico ou através de e-mail ao endereço eletrônico indicado no parágrafo segundo, devendo estar em cópia, também, a EMPRESA.

§ 5º - A EMPRESA enviará, mensalmente, a relação dos empregados que permanecerem no quadro de sócios da entidade a fim de viabilizar o desconto da mensalidade associativa. Da mesma forma, fornecerá mensalmente o demonstrativo estratificado dos repasses a título de contribuição sindical fazendo constar a listagem dos trabalhadores associados e o respectivo valor da contribuição associativa.

§ 6º - Os empregados da EMPRESA filiados coletivamente, nos termos do caput desta cláusula, terão descontados, diretamente na folha de pagamento, o equivalente a 1% sobre a remuneração líquida a título de mensalidade associativa, sendo tal informação passada a empresa juntamente com a relação de trabalhadores associados, previsto no parágrafo anterior.

§ 7º - A EMPRESA efetuará o depósito dos valores mencionados no parágrafo quinto até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, devendo encaminhar, via e-mail para o endereço eletrônico da entidade sindical responsável, conforme relação do parágrafo quinto, o respectivo comprovante da transação financeira.

§ 8º - Com o objetivo de tornar pública a assinatura do presente Instrumento Normativo, e viabilizar o conhecimento de seu conteúdo por todos os EMPREGADOS, resta estabelecido que, tão logo seja assinado o presente Instrumento, a EMPRESA e o SINDICATO poderão fazer a sua comunicação e divulgação diretamente aos empregados, tanto de forma virtual (e-mails e canais de comunicação), como de

forma física, através da fixação da norma nos murais informativos existentes nas diversas unidades da empresa.

§ 9º - Em respeito às previsões contidas na Lei 13.7069/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), resta plenamente autorizado pelos EMPREGADOS que a EMPRESA compartilhe as com o Sindipetro-NF, as informações necessárias para o fiel cumprimento das previsões contidas nesta cláusula, restando expressamente previsto que o sindicato adotará todas as medidas necessárias para o tratamento, arquivo, guarda e, se o caso, descarte de tais informações.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPETÊNCIA DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Em virtude de as relações sindicais serem norteadas pelos mais altos princípios da ética, legalidade, da moralidade, da urbanidade e do respeito mútuo, fica obrigada a respeitar todas as cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho. À parte prejudicada pelo descumprimento deste instrumento poderá requerer às autoridades competentes procedimento para compelir os infratores ao cumprimento do acordo coletivo de forma a buscar a reparação por perdas e danos materiais e morais, causado ao prejudicado, sob a égide do direito vigente.

Parágrafo Primeiro - A empresa reconhece a legitimidade do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense como entidade sindical representativa da categoria econômica da empresa, sendo que todos os trabalhadores da empresa serão abrangidos por este acordo coletivo de trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NAS CLÁUSULAS

Este Acordo Coletivo do Trabalho abrange os funcionários dos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ICJ nº 5900.0129883.2.5.2 e nº 5900.0130531.25.2 da empresa RCS com PETROBRAS.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Normativo do profissional, no caso de descumprimento das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, que envolvam obrigação de fazer, revertendo a favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

As partes declaram que as cláusulas e condições aqui ajustadas, foram negociadas em comum acordo e com a concordância expressa dos empregados da empresa com direta interveniência do sindicato e tidos como justos e razoáveis para o bem-estar dos empregados.

E assim, por estarem de acordo as partes aqui envolvidas, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, que terá comum vigência, a partir da data-base da categoria, em conformidade com o estabelecido no Artigo 614 da CLT.

}

**SERGIO BORGES CORDEIRO
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE**

**RODRIGO DA COSTA SILVA
SÓCIO
RCS TECNOLOGIA S/A**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



